SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363452 - BA (2026/0326628-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAELTON SHERMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 182 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, com tópico próprio e razões voltadas a demonstrar inadequação da jurisprudência invocada ao caso concreto; pleiteia a aplicação da fração de 2/3 do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com redimensionamento da pena e da multa.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada registrou ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da inadmissão do recurso especial, exigência reafirmada pelo art. 932, III, do CPC/2015; destacou, ainda, a inadequação de julgados em habeas corpus como paradigmas em recurso especial e a necessidade de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de distinção fática, para afastar a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial autoriza a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se julgados proferidos em habeas corpus podem ser utilizados como paradigmas para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) saber se, para desconstituir o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou a demonstração de distinguishing em relação aos precedentes utilizados pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai o impedimento da Súmula 182/STJ; o art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão.

Documento eletrônico VDA60898984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ac032e7a-6e2d-4254-adae-16be46d311a0

6. Julgados proferidos em *habeas corpus* não se prestam como paradigmas em recurso especial e não se mostram idôneos para refutar a aplicação da Súmula 83/STJ.
7. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, cabe ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes com tese jurídica divergente, ou evidenciar particularidades fáticas que distingam o caso concreto dos precedentes invocados pela instância ordinária; não havendo tal demonstração, subsiste o óbice de admissibilidade.
8. A orientação da Corte Especial confirma a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.791.748/MA, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ac032e7a-6e2d-4254-adae-16be46d311a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363452 - BA (2026/0326628-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAELTON SHERMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 182 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, com tópico próprio e razões voltadas a demonstrar inadequação da jurisprudência invocada ao caso concreto; pleiteia a aplicação da fração de 2/3 do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com redimensionamento da pena e da multa.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada registrou ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da inadmissão do recurso especial, exigência reafirmada pelo art. 932, III, do CPC/2015; destacou, ainda, a inadequação de julgados em habeas corpus como paradigmas em recurso especial e a necessidade de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de distinção fática, para afastar a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial autoriza a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se julgados proferidos em habeas corpus podem ser utilizados como paradigmas para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) saber se, para desconstituir o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou a demonstração de distinguishing em relação aos precedentes utilizados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60899077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: b1545186-c12c-4b67-b287-86edf61bd266

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai o impedimento da Súmula 182/STJ; o art. 932, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão.

6. Julgados proferidos em *habeas corpus* não se prestam como paradigmas em recurso especial e não se mostram idôneos para refutar a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, cabe ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes com tese jurídica divergente, ou evidenciar particularidades fáticas que distingam o caso concreto dos precedentes invocados pela instância ordinária; não havendo tal demonstração, subsiste o óbice de admissibilidade.

8. A orientação da Corte Especial confirma a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.791.748/MA, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAELTON SHERMA SANTOS** (e-STJ, fls. 413-421), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 401-403), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, com tópico próprio no agravo em recurso especial e razões voltadas a demonstrar inadequação da jurisprudência invocada ao caso concreto, além de reiterar a violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Em sequência, pede a reconsideração do fundamento relativo aos julgados em *writ*, argumentando que o precedente em *habeas corpus* foi utilizado como referência interpretativa para o controle da fundamentação da fração redutora, e não como paradigma de dissídio, defendendo que essa restrição não afasta, por si só, a impugnação apresentada.

Documento eletrônico VDA60899077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: b1545186-c12c-4b67-b287-86edf61bd266

Quanto à Súmula 83/STJ, desenvolve controle da motivação da fração redutora, afirmando que, embora a quantidade e a natureza da droga possam orientar a escolha do patamar, é imprescindível fundamentação concreta e proporcional à luz das premissas reconhecidas no acórdão, citando os Temas 1154 e 1241/STJ e o AREsp 2764814/PB, para sustentar a aplicação da fração máxima de 2/3 diante da primariedade e da ausência de elementos de dedicação a atividades criminosas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando os óbices sumulares 83 e 182/STJ, e, por consequência, conhecer e dar provimento ao recurso especial para aplicar a fração de 2/3 do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com redimensionamento da pena e da multa, preservados regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos; subsidiariamente, requer a submissão do agravo à Turma, e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi examinada com precisão, e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre impugnação específica e sobre a necessidade de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar a Súmula 83/STJ.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 402-403):

> "Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 83 do STJ.
> Entretanto, a parte agravante não logrou impugnar validamente a referida súmula, aplicada pela Corte de origem ao assinalar que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
> Para desconstituir tal óbice, caberia ao agravante demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que apresentassem tese jurídica divergente daquela esposada no aresto impugnado ou, ainda, apontar particularidades fáticas que distinguissem o caso concreto dos precedentes invocados pelo Tribunal de origem, o que, de fato, não ocorreu.
> Conforme orientação desta Corte, 'quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida' (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA60899077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: b1545186-c12c-4b67-b287-86edf61bd266

709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Ademais, sabe-se que 'julgados proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias. Por essa razão, não sendo aptos de serem utilizados como paradigmas, em recurso especial, também não se prestam para refutar a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de hipótese de conhecimento do apelo nobre.' (AgRg no AREsp n. 1.791.748/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

A ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de apresentar as razões pelas quais o julgado impugnado deve ser reformado.

Nesse contexto de deficiência na fundamentação do agravo, aplica-se o impeditivo da Súmula 182/STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, reafirmou essa orientação ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se que, consoante entendimento consolidado, '(…), a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica' (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).

A propósito, outros julgados desta Corte Superior corroboram essa exegese:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa. 3. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60899077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: b1545186-c12c-4b67-b287-86edf61bd266

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: b1545186-c12c-4b67-b287-86edf61bd266

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0326628-8

AgRg no AREsp 3.363.452 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05003864020208050039 5003864020208050039

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAELTON SHERMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAELTON SHERMA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:18:11
Código de Controle do Documento: 252A5876-D8CD-40F9-BD1C-924C02C6C829